



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

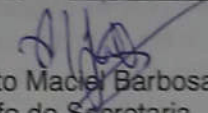
CGJPE
FLS 28/18
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia.

Do que para constar, lavrei este termo.

Custódia, 14 de 07 de 2016.


Gilberto Maciel Barbosa
Chefe de Secretaria



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia

Autos nº 0000480-40.2016.8.17.0560

SENTENÇA

Relatório

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74, convertida na Lei nº 11.945/2009, ajuizada por Vilailton Pereira da Silva em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A autora, alega, em síntese, que se envolveu em acidente de trânsito e sofreu lesões no membro inferior direito que resultaram em evidente redução funcional, tendo recebido administrativamente a importância de R\$ 3.375,00. Argumenta que é incabível a graduação da invalidez e que, portanto, a indenização deve ser paga no teto legalmente previsto. Postula a condenação da ré à complementação do valor pago, bem como nos consectários da sucumbência. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A atrial foi instruída com documentos (fls. 13/26).

É o relatório.

Passo a DECIDIR:

Fundamentação

A demanda comporta julgamento liminar, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Reza o referido artigo 332 do Código de Processo Civil que: "*Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*"

Na espécie vertente, o pedido formulado pelo autor contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema ventilado, senão vejamos.

Com efeito, com a edição da Medida Provisória nº 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez das vítimas que pretendem perceber o prêmio do seguro obrigatório DPVAT.

Nesse sentido é o teor da Súmula 474 do STJ, *verbis*:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Autos nº. 0000480-40.2016.8.17.0560



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia

Tal orientação jurisprudencial restou reafirmada pela Segunda Seção do citado Tribunal, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013).

In casu, como o acidente automobilístico ocorreu em 28/04/2013 (f. 24) e sendo a invalidez parcial, deverá ser aplicada a tabela de graduação vigente na data do sinistro.

Observe-se que, não é objeto da controvérsia o grau das lesões, a parte autora apenas argumenta, como relatado, que é incabível a graduação da invalidez e que, portanto, a indenização deve ser paga no teto legalmente previsto. Logo, trata-se de demanda que dispensa dilação probatória.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 332, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a pretensão autoral**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do mesmo diploma legal.

Tratando-se o autor de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, intime-se a ré da presente sentença, na forma dos 332, § 2º e 241, ambos do Código de Processo Civil, arquivando-se a seguir, com as cautelas necessárias.

Custódia, 19 de julho de 2016.

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia
Juiz Substituto



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000480-40.2016.8.17.0560 Outros Ord

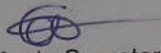
CGJPE

FLS. 0031

Vara Unic

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº , no livro de registro de sentença nº da Vara Única da Comarca de Custódia, as folhas , dou fé, Custódia 30/08/2016.


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia
Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro
Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax:

632

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000480-40.2016.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2018.0071.001894

Partes: Requerente Vilailton Pereira da Silva

Advogado Vanessa de Queiroz Neves

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

Prazo: 15 dias

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da Comarca de Custódia,

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(a) acima mencionado(s), por meio deste expediente, a **DRA, OAB/PE VANESSA DE QUEIROZ NEVES, OAB/PB 21.668** INTIMADA do dispositivo da sentença de f.29/30: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 332, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a pretensão autoral**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do mesmo diploma legal. Tratando-se o autor de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, *caput*), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se a ré da presente sentença, na forma dos 332, § 2º e 241, ambos do Código de Processo Civil, arquivando-se a seguir, com as cautelas necessárias. Custódia, 19 de julho de 2016. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia-Juiz Substituto."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eugênia de Souza Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/08/2018

Maria Sueli Tenório de Sousa
Chefe de Secretaria

Felipe Arthur Monteiro Leal
Juiz de Direito

33

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da Comarca de Custódia,

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(a) acima mencionado(s), por meio deste expediente, o **DR. FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB/PE 27.521** INTIMADO do dispositivo da sentença de f.227/28v: " **Ante o exposto**, tendo por supedâneo as razões sobreditas, com fulcro no artigo 332 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade dessa verba sucumbencial, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se o requerido da presente decisão, nos termos do artigo 241, do Código de Processo Civil, e archive-se os autos com as baixas necessárias. Custódia, 29 de setembro de 2016. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eugênia de Souza Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/08/2018

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000480-40.2016.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2018.0071.001894

Partes: Requerente Vilailton Pereira da Silva

Advogado Vanessa de Queiroz Neves

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

Prazo: 15 dias

O Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da Comarca de Custódia,

Pelo presente, fica(m) o(s) advogado(a) acima mencionado(s), por meio deste expediente, a **DRA, OAB/PE VANESSA DE QUEIROZ NEVES, OAB/PE 21.668** INTIMADA do dispositivo da sentença de f.29/30: " **Ante o exposto**, com fundamento no artigo 332, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do mesmo diploma legal. Tratando-se o autor de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, intime-se a ré da presente sentença, na forma dos artigos 332, § 2º e 241, ambos do Código de Processo Civil, arquivando-se a seguir, com as cautelas necessárias. Custódia, 19 de julho de 2016. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz Substituto."

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eugênia de Souza Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 13/08/2018

Maria Sueli Tenório de Sousa

Chefe de Secretaria

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito



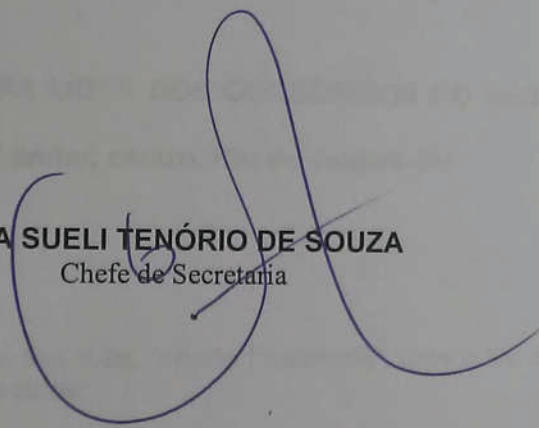
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CGJPE
FLS. 34
Vara Únic

6

Certifico que a sentença de fls. 29/30
transitou em julgado em 15/09/18
O certificado é verdade e dou fé.

Custódia, 23 / 05 / 2019


MARIA SUELI TENÓRIO DE SOUZA
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro
Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000480-40.2016.8.17.0560

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0071.001822

Partes: Requerente Vilailton Pereira da Silva

Advogado Vanessa de Queiroz Neves

Requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

**Ilmo(a). Sr(a).: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A**

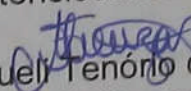
Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro-RJ

Através da presente, fica V.Sa. "**citado / intimado**", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(...) Tomar ciência da sentença de f. 29/30 (cópia anexa).
DECLARO, para os devidos fins, que eu, Maria Sueli Tenório de Sousa, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Custódia (PE), 23/05/2019.

Atenciosamente,


Maria Sueli Tenório de Sousa
Chefe de Secretaria